



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000102/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.925 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AGOSTINHO SALVADIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO *A QUO*.

Existindo recolhimento de imposto de renda no curso do ano-calendário, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficientes os valores recolhidos, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o “Relatório” da decisão de 1ª instância, (fls. 211/212 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de auto de infração, relativo ao ano-calendário 1999, que apurou restituição indevida a devolver corrigida no valor de R\$ 11.487,69.

Em consulta ao "Demonstrativo das Infrações" (fl. 73), tem-se que a autuação deu-se em razão da infração a seguir discriminada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTE DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

FORAM CONSIDERADOS OS SEGUINTE RENDIMENTOS:

R\$ 167.472,03 - PROCESSO TRABALHISTA 2785/98 (JCJ CHAPECÓ/SC)

R\$ 59.677,06 - PROCESISO TRABALHISTA 463/91 (JCJ CHAPECÓ/SC)

TUDO CONFORME INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DIRF Nº 1010100-02654 (BANCO MERIDIONAL) E AUTOS DOS PROCESSOS

Tendo em vista a infração descrita acima, a autoridade lançadora alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 227.149,09 e o valor do imposto de renda retido na fonte para R\$ 51.778,42.

Em sua impugnação de fls. 86 a 93, o contribuinte contestou o lançamento alegando, em síntese que:

a) os valores informados em DIRF pelo Banco Meridional abrangem várias verbas não tributáveis, como juros de mora recebidos, FGTS, verbas rescisórias (aviso prévio e outras) e "INSS descontado" do crédito do contribuinte;

b) parte dos R\$ 167.472,03 que o Banco Meridional declara ter pago no ano-calendário 1999, em decorrência da Carta de Sentença nº 2785/98 – 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC (apensada à Ação Trabalhista nº 249/96 - 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC), não é tributável pois se refere a "reflexos em verbas indenizatórias e pagas na rescisão (aviso prévio, indenização adicional, gratificação especial, multa de 20% sobre o valor dado a causa e multa convencional)" (R\$ 7.281,78), juros de mora (R\$ 42.420,90), "FGTS das parcelas recebidas" (R\$ 13.637,45), e "INSS apurado e de responsabilidade do Requerente" (R\$ 13.086,79);

c) parte dos R\$ 59.677,06 que o Banco Meridional declara ter pago no ano-calendário 1999, em decorrência da Ação Trabalhista nº 463/91 – 1ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC, não é tributável pois se refere a "Juros de Mora s/Diferenças salariais" (R\$ 3.070,88), "Juros de Mora s/Horas Extras e RSR" (R\$ 8.624,94), e "FGTS das parcelas recebidas" (R\$ 4.312,68);

d) os rendimentos tributáveis realmente recebidos durante o ano-calendário 1999 totalizam o montante de R\$ 159.364,20;

e) o resultado correto de sua declaração de ajuste anual, no ano-calendário 1999, é Imposto de Renda a Restituir de R\$ 19.753,61;

f) os valores recebidos a título de juros de mora não são rendimentos tributáveis, pois os juros são penalidade e não renda;

g) a incidência de imposto de renda sobre juros de mora afronta o disposto no artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992 e viola diversos princípios constitucionais, como o da legalidade.

Tendo em vista estas alegações, o contribuinte pleiteia o "cancelamento" do presente auto de infração e o acolhimento da declaração de ajuste anual de fls. 147 a 151.

Sucessivamente, requer que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário 1999 seja reduzido para R\$ 159.364,20, com a exclusão das verbas não tributáveis.

Juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou: cópia de planilhas de cálculo extraídas da Carta de Sentença nº 2785/98 (fls. 95 a 97), cópia de mandado de citação, penhora e avaliação extraída da Carta de Sentença nº 2785/98 – 2ª Vara do Trabalho de Chapecó/SC (fls. 99/100), cópia de planilhas e de resumo de cálculo (fls. 101 a 108), cópia de acórdão que julgou o RO-V-A 811/97 - TRT/SC (fls. 109 a 124), cópia de outros acórdãos do TST e do TRT/SC (fls. 125 a 146), e formulário de declaração de ajuste anual (fls. 147 a 151).

Devido a divergências verificadas entre as informações prestadas em DIRF pelo Banco Santander Meridional S/A e a documentação apresentada pelo contribuinte, os autos foram baixados em diligência (fls. 154 a 156) para que a autoridade fiscal informasse o valor exato dos rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte no ano-calendário 1999.

Em resposta ao despacho de fls. 154 a 156, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC apresentou a informação fiscal de fls. 159 a 161 e os documentos de fls. 162 a 197.

Devidamente intimado da diligência efetuada (fls. 200/201), o contribuinte deixou o transcorrer o prazo para manifestação in albis.

O lançamento foi julgado procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 210/219. Entenderam os julgadores da instância de piso que os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 1999 totalizaram o montante de R\$ 176.186,23, e que o imposto de renda retido na fonte somou a quantia de R\$ 45.680,01. Com isso, reduziu-se a exigência de Restituição Indevida a Devolver Corrigida para o valor de R\$ 2.377,52

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2009 (edital à fl. 225), o Interessado interpôs, em 05/06/2009, o recurso de fls. 226/229, acompanhado dos documentos de fls. 230/233. Na peça recursal aduz, em síntese, que não pode incidir o tributo sobre gratificação especial, multa de 20% sobre o valor dado a causa, multa convencional e sobre os juros de mora recebidos em sede de Ação Trabalhista.

Pleiteia, preliminarmente, o acolhimento de declaração retificadora relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999. No mérito, requer seja deduzido da base de cálculo do IRPF os valores recebidos a título de verbas indenizatórias e rescisórias na importância de R\$ 3.896,23 pagas na rescisão (gratificação especial, multa de 20% sobre o valor dado a causa e multa convencional). Almeja, também, a exclusão da base de cálculo do valor de R\$ 41.283,35 recebidos a título de juros de mora sobre as parcelas tributáveis.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Sobre a decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários (matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício), já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto o ofício de fl. 78 revela que o crédito tributário havia sido inscrito em dívida ativa da União (Termo de Inscrição às fls. 16/17) e que a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC solicitou, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o cancelamento da inscrição para abertura de prazo para pagamento ou impugnação, uma vez que o contribuinte, ora Recorrente, não teria sido cientificado do presente Auto de Infração. Por intermédio da intimação de fl. 81 o Interessado foi cientificado do lançamento em 31/01/2005, conforme aviso de recebimento de fl. 82.

Observo, por importante, que o lançamento só se completa com a intimação do contribuinte, porquanto esta (a intimação) constitui condição de eficácia daquele (do lançamento). Nesse sentido é a opinião da doutrina abalizada. Confira:

"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a formalização do crédito pelo Fisco. O crédito devidamente notificado passa a ser exigível do contribuinte. Com a notificação, o contribuinte é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal. Ademais, após a notificação, o contribuinte não mais terá direito a certidão negativa de débitos. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que "Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência...". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. 11ª ed., 2009, p. 1.010).

Na espécie, o crédito constituído refere-se ao imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação, e houve recolhimentos durante o ano-calendário de 1999. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (31/12/1999).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 72, revela que o mesmo foi lavrado em 19/09/2001. A intimação ao sujeito passivo ocorreu 31/01/2005 (fl. 82). Logo, ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário, porquanto ultrapassado o termo final para feitura do lançamento (31/12/2004).

Observo, por fim e apenas a título informativo, que o acolhimento de declaração retificadora é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de o Fisco constituir o presente crédito tributário.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida